



PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0909.01/2025-PE - PROCESSO Nº 0909.01/2025-PE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS, ZERO QUILOMETRO, ADAPTADA CONFORME PORTARIA 2048/2002, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO – CE.

IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA, inscrita sob CNPJ nº 59.637.578/0001- 04.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

PREÂMBULO

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de MUCAMBO/CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica CMD CAR LTDA, inscrita sob CNPJ nº 59.637.578/0001- 04, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Nº 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 8º, inciso II do Decreto Municipal nº 001/2024, que regulamentou a aplicação da Lei Nº 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação/Pregoeiro tal atribuição.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **23 de setembro de 2025**, conforme o edital, e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma www.novobbmnet.com.br, conforme previsto no item 9.14 do edital. Logo, é





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no artigo 164 da Lei Nº 14.133/21.

DA SÍNTESE DO PEDIDO

Solicita a impugnante que seja acrescentada a exigência do certificado de conformidade ISO 9001, afirmando que a ausência desse requisito compromete a eficiência da contratação pública e fragiliza a segurança do objeto contratado, já que não diferencia empresas que comprovadamente adotam boas práticas de gestão da qualidade daquelas que não possuem qualquer estrutura de controle.

DO MÉRITO

Inicialmente, a exigência de certificação ISO 9001 como condição de habilitação não será acolhida, por carecer de previsão legal específica e por configurar restrição indevida à competitividade do certame.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos arts. 9º, I, alínea "a", e 67 da Lei nº 14.133/2021, é vedado à Administração exigir dos licitantes qualquer documento que ultrapasse os limites da qualificação técnica e econômica indispensável ao cumprimento do objeto da contratação. Não há, nesse contexto, qualquer autorização legal para a imposição da certificação ISO 9001 como condição de participação em certames, sobretudo quando não demonstrada, de forma concreta, a necessidade técnica para tanto.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica no sentido de que a exigência de ISO 9001 só pode ser admitida como critério de pontuação, nunca como condição obrigatória de habilitação. Veja-se, por exemplo, o Acórdão nº 1085/2011 – Plenário:

15. O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros.

(...)

As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.

Acórdão nº 1085/2011 – Plenário – TCU

Adicionalmente, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 8009654-25.2021.8.05.0000, também firmou posicionamento no sentido da ilegalidade da exigência da certificação ISO como requisito de habilitação, afirmando:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009654-25.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO AGRAVADO: ZCR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI Advogado (s): ETIS SOUZA RIOS NETO ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 3º, CAPUT E O § 1º, I, DA LEI 8.666/93. **CERTIFICADO ISO NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRECEDENTES DO TCU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8009654-25.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, e, como Agravada, ZCR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a decisão vergastada em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de julho de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS09 (grifo nosso)

(TJ-BA - AI: 80096542520218050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021)

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, **respeitando também o Princípio da Competitividade.**

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade: “É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível



(88) 3654-1133



prefeituramucambo@gmail.com



www.mucambo.ce.gov.br



R. Const. Gonçalo Vidal, S/N -
Centro CEP: 62.170-000 -
Mucambo - CE

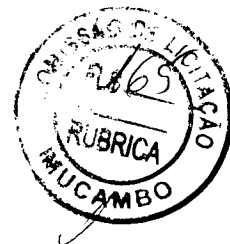


CNPJ: 07.733.793/0001-05





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina de Ronny Charles:

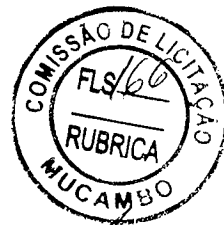
“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009.Salvador).”

É prerrogativa da administração pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades das diversas secretarias obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



Desse modo, a exigência da certificação ISO 9001 é indevida, desproporcional e carece de amparo legal, devendo, portanto, não ser adicionada ao edital, a fim de preservar o princípio da isonomia e garantir a ampla competitividade.

Diante de todo o exposto, em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 8º, inciso II do Decreto Municipal nº 001/2024, após análise, sem nada mais evocar, das razões impugnadas apresentadas pela empresa: **CMD CAR LTDA, inscrita sob CNPJ nº 59.637.578/0001- 04**, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Mucambo, em 22 de setembro de 2025.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO

